

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2019

Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MAJOR VITOR HUGO

**Relator:** Deputado SANDERSON

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.595, de 2019, de autoria do nobre Deputado VITOR HUGO, nos termos de seu art. 1º, visa a dispor sobre ações contraterroristas, sem, contudo, obstar as demais “ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que praticarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei”.

Na sua longa e minudente justificação, o Autor conceitua as ações terroristas como sendo “aquelas praticadas em nome de diversas visões políticas e religiosas, cometidas com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública” e alerta sobre os Estados que não têm mecanismos de prevenção “estarem sempre sujeitos à vitimização de seus servidores/militares e da população civil”, fazendo remissão a diversas notícias sobre ameaças de ataques terroristas que poderiam ter ocorrido na Copa do Mundo de 2014, nas Olimpíadas de 2016 e na cerimônia de posse do atual Presidente da República, acrescentando que, “para garantir a segurança dos Jogos Olímpicos de 2016, a ABIN dispôs de 08 centros de inteligência para monitoramento com mais de 800 profissionais de inteligência”.

O Autor ainda destaca “que a perspectiva do legislador na busca de coibir ou minimizar a prática das ações terroristas constitui em relevante progresso de concretização dos compromissos assumidos



internacionalmente pelo País”, além de dizer do “cumprimento do preceito constitucional de criminalização de qualquer ato que atente contra o Estado e a população brasileira”.

Cita a Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019, que “Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados”, deixando a percepção de que a mesma está a pedir complementação por outras medidas legislativas dispondo sobre ações contraterroristas.

Ao referir-se ao Projeto de Lei nº 5.825, de 2016, que dispunha sobre a mesma matéria e foi arquivado, informa que o presente projeto de lei resgata “todo o trabalho e esforço já empreendidos para a consecução de um Sistema Nacional Contraterrorista que faça frente às ameaças e ações que possa sofrer a República Federativa do Brasil”.

Nesse sentido, informa que “buscou-se cooperação de diversos agentes estatais”, destacando a contribuição “de integrantes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)” das “anotações feitas pelo Gabinete do Comandante da Marinha e por integrantes da carreira diplomática”, que “serviram para depurar e aperfeiçoar o trabalho”.

O autor cita a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que “Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista”, entre outras providências. Todavia, deixa claro que a sua proposição dela se diferencia porque “prevê uma série de ações e ferramentas concretas de prevenção e combate ao terrorismo”, considerando que “a consecução de mecanismos de prevenção constitui forma mais abrangente, uma vez que poderá impedir, ou minimizar, as consequências do temível ato”.



O Autor ressalta que, apesar da ameaça de terrorismo em nosso País parecer distante, há argumentos plausíveis para que haja preparo para enfrentá-la considerando que:

1. Nada impede de sermos palco para ataques a delegações estrangeiras em visita ao nosso território;
2. À medida que nossa importância cresce no âmbito internacional, nossos interesses e posicionamentos começarão a se contrapor aos de grupos estrangeiros radicais, cuja ferramenta maior de pressão sobre adversários é o terrorismo;
3. A obtenção de explosivos clandestinamente em nosso País tem se mostrado ser algo relativamente fácil (basta ver a quantidade de caixas eletrônicas sendo explodidas mensalmente no Brasil); e
4. A permeabilidade de nossas fronteiras e a recente aprovação do Novo Estatuto do Estrangeiro (Lei de Imigração de nº 13.445/2017) tornam ainda mais frágeis as barreiras estatais que deveriam dificultar a entrada de terroristas em nossos domínios;
5. A crise na segurança pública em que estamos inseridos, com as esferas estatais se batendo acerca dos limites de suas competências nesse campo de atuação estatal, reforça vulnerabilidades sistêmicas no possível enfrentamento do terrorismo no País;
6. A falta de coragem de discutir, com seriedade, os limites entre ações legítimas e democráticas de movimentos sociais e os crimes por suas alas radicais cometidos, muitos dos quais extremamente próximos conceitualmente do que seria o terrorismo, deixa turvo o âmbito de atuação dos órgãos estatais envolvidos na prevenção e no combate ao terror, entre tantos outros argumentos.



Apresentada em 19 de março de 2019, em 05 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão por tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado e à violência urbana e rural e à segurança pública interna, nos termos do art. 32, XVI, alíneas “b” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, há que se considerar que a proposição em tela é extremamente oportuna e conveniente; eis que o próprio Autor listou, em sua justificção, uma série de grandes eventos ocorridos em nosso País que demandaram, de vários órgãos, medidas preventivas contra atos terroristas que, se não se concretizaram, também não se pode descartar que não tenham existido latentes ameaças.

Portanto, endossamos integralmente a justificção apresentada pelo Autor da proposição, permitindo que os nossos diversos órgãos sejam melhor estruturados e reforçados juridicamente, o que podemos prover pelo aperfeiçoamento legislativo, para o enfrentamento de eventuais ameaças terroristas que venham a alcançar o solo brasileiro, garantindo a segurança do Estado e da sua população.

A proposição legislativa em consideração visa à construção de um arcabouço legal que possibilite:

1. Prevenir a ocorrência do ato terrorista, desarticulando a atuação de terroristas;



2. Combater a ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer;
3. Minimizar os danos causados pelo ato terrorista que porventura venha a lograr êxito por falhas na execução das fases anteriores.

Evidentemente, essas medidas devem se dar em obediência ao princípio da legalidade e aos caros princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana, razão pela qual se justifica a proposição em pauta.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.595, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

